



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10746.001478/2004-29
Recurso n°	134.784 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.245
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	ANTÔNIO SEBBA FILHO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

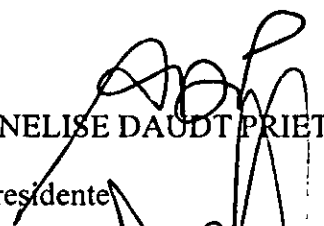
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. VISTORIA. PERÍCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, VTN. COMPROVAÇÃO. Desnecessária a realização de perícia quando por provas documentais é possível a comprovação do fato constitutivo do direito do contribuinte, em especial a delimitação das áreas isentas de tributação e do valor da terra nua. No caso, a contribuinte não comprova a existência das referidas áreas e muito menos o valor atribuído às mesmas.

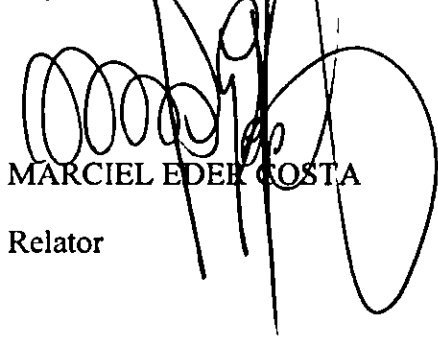
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento parcial para acatar a área de 3427,58 ha como de preservação permanente.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.87-89) proferido pela DRJ – BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 10/11/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 1 e 46/52, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 51.867,90, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%), juros legais, calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Loteamento Rio Perdida - Gleba 10, Lotes 08, 09, 12, 13, 14 e 15" (NIRF 2.487.260-1), com 5.273,2ha, localizado no município de Lizarda - TO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação/genérica de fls. 02/03, recepcionada em 04/08/2004 ("AR" de fls. 04), exigindo-se que fossem apresentados os seguintes documentos de prova:

a) - Escritura Publica de Compra e Venda ou Registro do Imóvel;

b) - Para comprovação da Área de Preservação Permanente: 1 - "Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA ou Ato do Poder Público/Certidão do IBAMA, dependendo do seu enquadramento no Código Florestal, e 2 - Comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, e

c) - Para comprovação da Área de Utilização Limitada: 1 - caso seja Reserva Legal, cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou certidão do Registro de Imóveis, contento a averbação; 2 - caso seja Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, Título de reconhecimento definitivo do IBAMA, publicado no Diário Oficial; cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contento a averbação pertinente; 3 - Caso seja Áreas Imprestáveis de Interesse Ecológico para a atividade produtiva, apresentar Ato do Poder Público competente, Federal ou Estadual, declarando a área de interesse ecológico, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular, além do Comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, qualquer que seja a definição da área de utilização limitada.

Em atendimento, o contribuinte através de procurador legalmente constituído (às fls. 05/06 e 07), protocolizou o requerimento de fls. 08, solicitando a RETIFICAÇÃO da correspondente DITR/2000 (ND 01.56428.00), sob a alegação de ERRO DE FATO quanto ao seu preenchimento (Quadro 09).

Em seguida, através do "Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 002", de fls. 09-10, o contribuinte foi intimado a apresentar, também no prazo de 20 (vinte) dias, além da Escritura (s) Pública de compra e venda ou Registro (s) do imóvel, Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, efetuado por

perito (Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal), com os requisitos da NBR 8799, da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Após solicitar prorrogação de prazo para atender essa intimação, carrou aos autos os documentos de fls. 12, 13/30, 31, 32/39 e 40.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na referida DITR/2000 (ND 01.56428.00), apresentada em 05/03/2003, e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de preservação permanente declarada, que no presente caso correspondia à área total do imóvel (5.273,2ha), além de rejeitar o VTN Declarado de R\$ 1.000,00, arbitrando o valor de R\$ 105.464,00, com base no VTN médio, por hectare, de R\$ 20,00 (vinte reais), informado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Tocantins, através do Ofício/SEAGRO/GAB/Nº 674/04, doc./cópia de fls. 42.

Desta forma, foi aplicada sobre a nova base de cálculo (R\$ 105.464,00) a alíquota máxima de 20%, prevista para a faixa correspondente à dimensão do imóvel, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado.' através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 48.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 47-51/52 e 49, respectivamente.

Cientificado do lançamento em 26/11/2004 ("AR" de fls 57), o interessado, através de procurador legalmente constituído (às fls. 65), protocolizou, em 23/12/2004, a impugnação de fls. 58/64. Apoiado nos documentos de prova já carreados aos autos, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos e das alterações efetuadas pela fiscalização, que resultaram no imposto suplementar lançado através do presente Auto de Infração (de fls. 1 e 46/52);*
- reconhece que há dúvidas quanto ao verdadeiro enquadramento da área de 5.273,2ha, como sendo totalmente de preservação permanente. Isto porque, o imóvel localiza-se na região do JALAPÃO, conhecida notadamente pelo predomínio de dunas de areias e ausência de vegetação, comprovadamente impréstável para atividade rural;*
- assim, não sabe com certeza se a área declarada pelo contribuinte é de fato constituída de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada (imprestável de interesse ecológico) ou ainda, se for o caso, classificada como impréstável para atividade rural, porém, essa última compondo a área tributada do imóvel;*
- o Laudo Técnico Agrônomo se limitou tão-somente a apontar a existência de 3.427,5ha de área de preservação permanente; 1.845,6ha, de área de reserva não averbada, deixando de classificar e descrevê-las dentro do imóvel. Aliás, tecnicamente, o conceito de reserva legal não averbada é completamente vago;*

- para afastar qualquer dúvida quanto à justa tributação do imóvel, fundamentado no princípio da verdade material que norteia o direito tributário, será necessário corrigir o Laudo Técnico Agronômico, e principalmente que seja realizado no imóvel uma vistoria técnica do órgão oficial, quer seja pelo IBAMA ou pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

- com certeza, o imóvel é comprovadamente imprestável para atividade rural devido as suas características físicas desfavoráveis que o diferenciam de outros no mesmo município, como exemplo: tipo de solo predominantemente arenoso com ocorrência de dunas, além de ausência de estradas de acesso, razão pelo qual não existe exploração no imóvel;

- em relação ao VTN, a fiscalização cometeu mais um equívoco em desfavor do contribuinte, elevando e ainda generalizando, sem nenhum embasamento técnico, o VTN de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais), para R\$ 105.464,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), deixando de considerar as características particulares e predominantes no imóvel em questão, que o diferenciam de outros na mesma região,;

- por isso, não concorda com o VTN apurado pela fiscalização, considerando que o imóvel é inviável economicamente;

- ao apresentar a DITR/2000 nos moldes em que o fez, em nenhum momento o contribuinte vislumbrou usufruir o benefício fiscal indevidamente, prestando informações infundadas sobre área de Preservação Permanente e Valor da Terra Nua. O fez espelhado apenas e tão-somente na realidade deste prédio rústico, a qual serão oportunamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, a bem da verdade material;

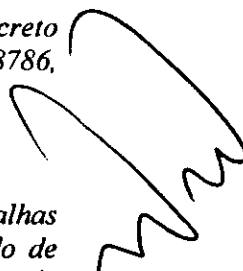
- cita os artigos 2º, 53 e 65 da Lei nº 9.784/1.999, o art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, além de ementas dos Acórdãos - DRJ/BSA Nºs 8786, de 23/01/2004 e 11046, de 08/09/2004, e

- por fim, REQUER:

a) com fundamento no art. 145, I do CTN, sejam corrigidas as falhas omissões encontradas no Laudo Técnico Agronômico, no sentido de reavaliar o imóvel, bem como de classificar a área entre não tributada e tributada, para justa apuração do ITR/2000, documento esse a ser juntado posteriormente;

b) com base em prova hábil e idônea, restabelecer o VTN tributado, de acordo valor a ser definido no Laudo Técnico, para efeito de apuração no DIACIDIAT do ITR, levando-se em conta as características desfavoráveis do imóvel que o diferencie de outros no mesmo município, e

c) a realização de vistoria técnica a ser realizada pelo órgão oficial competente, quer seja IBAMA ou Secretária Estadual do Meio Ambiente, no sentido de levantamento fidedigno da distribuição da área do imóvel, bem como de sua classificação entre tributada e não



tributada, tamq.~m a ser juntado posteriormente, a bem da verdade material.

Cientificado em 12 de dezembro de 2005 da decisão de fls. 85-96, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.110-113) em 10 de janeiro de 2006, alegando, em síntese, que reconhece que a área do imóvel não seja constituída totalmente de preservação permanente ou de reserva legal, porém contesta veementemente o VTN glosado diante da certeza de que o imóvel é imprestável para atividade agrícola ou pecuária, requerendo a juntada posterior de novo laudo técnico.

Promoveu o arrolamento de bens de fl. 135 como garantia recursal, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping arch followed by several smaller, connected loops and a final downward stroke.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Trata-se de processo de exigência do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 2000 do imóvel Loteamento Rio Perdido (gleba 10), em que o ora Recorrente reconhece que a área do imóvel não seja constituída totalmente de preservação permanente ou de reserva legal, porém contesta veementemente o VTN glosado diante da certeza de que o imóvel é imprestável para atividade agrícola ou pecuária, requerendo a juntada posterior de novo laudo técnico.

O laudo apresentado inicialmente (fls. 37-40) não individualiza as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, apenas relaciona quantidades de hectares que se somadas representam a totalidade do terreno e contraria, desta forma, a afirmação do Contribuinte de que reconhece que a área do imóvel não seja constituída totalmente de preservação permanente ou de reserva legal. Nem o documento de fl.36 lhe socorre, na medida que não indica onde está localizado o imóvel em questão.

Desta feita, não havendo como precisar no presente imóvel as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, já que na DITR/2000 o Contribuinte informou que todo o terreno era de área de Preservação Permanente, não há como lhe garantir a isenção tributária.

Até porque, quando do preenchimento da DITR, o contribuinte deve valer-se de elementos (laudos, registros, comprovantes, enfim, documentos em geral) que servirão de base para a correta elaboração da sua declaração. E esses são os documentos que devem servir de prova para demonstrar a veracidade das informações contidas na declaração.

Nessa medida, não há como reconhecer ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, quando à parte cabia a produção de referida prova, por simples juntada aos autos de documentos comprobatórios do seu direito, mostrando-se, dessa forma, desnecessária a realização de perícia para apuração das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Utilização Limitada.

Com relação ao VTN, a legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm – Valor da Terra Nua Mínimo – impugnado pela Recorrente. Como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF- Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.

Assim, o Contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN (Valor da Terra Nua) inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua Mínimo), mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do Município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, o do Contribuinte.

Não apresentado tal laudo, prova que cabe ao Contribuinte, não há como modificar o valor do VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência fiscal em tela.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

MARCEL EDER COSTA - Relator